



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19740.000250/2004-46
Recurso nº 148.245 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.829
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE
PETRÓPOLIS LTDA. - UNICRED PETROPÓLIS.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/1999

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

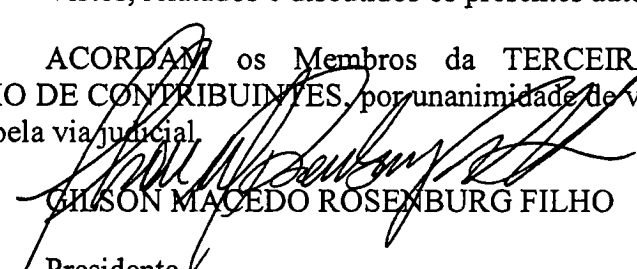
“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

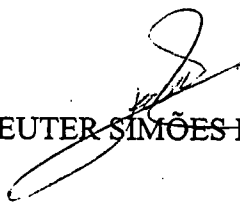
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

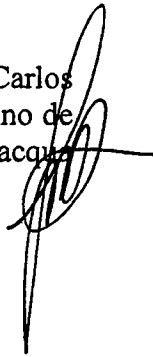
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650

9


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 09


Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Stape 91650

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.29/30) lavrado em nome da contribuinte em julho de 2004, em decorrência de a mesma não ter recolhido a COFINS em novembro e dezembro de 1999.

A atuada é uma cooperativa de crédito mútuo.

Às fls. 170/173 está sentença prolatada em 22/08/2000, de mandado de segurança em que a contribuinte pleiteava a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre receitas originadas dos atos cooperados, próprios de sua finalidade. Na sentença o Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu a segurança pleiteada.

Em 19/08/2004 a atuada protocolizou impugnação à autuação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento II – DRJ II, no Rio de Janeiro (fls.184/186).

Na impugnação, a contribuinte alegou, em suma, que no período autuado, conforme Ato Declaratório nº 88/99, nos atos das cooperativas não incidia a COFINS. Além disso, a autuação é insubsistente em decorrência da Segurança deferida à contribuinte.

Também alegou que os valores recebidos pela cooperativa são distribuídos aos seus cooperados, por isso, não há receita que incida a contribuição lançada.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls.190/199):

A partir de fevereiro de 1999 as cooperativas de crédito passaram a contribuir para a COFINS na forma determinada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, se equiparando às instituições financeiras.

O inciso III, do parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, dispositivo que previa a exclusão de valores repassados a terceiros da base de cálculo da COFINS, dependia de regulamentação do Poder Executivo, além disso, foi revogado expressamente pelo inciso IV, do art. 47, da Medida Provisória nº 1991-18, de 2000, assim, não produziu efeitos.

O mandado de segurança não impede a constituição do crédito.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 30/08/2000 (fl.211).

Em 28/09/2007 a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls.214/216), informando na preliminar que existe ação judicial em relação a COFINS, cujo processo de origem é de nº 2000.510.6000213-8 e a apelação por parte da União é a de nº 2001.02.01.020807-0. No demais, a contribuinte apenas ratificou os argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 09
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650	

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator
O Recurso Voluntário interposto é tempestivo.

Há processo judicial tratando do mesmo objeto trazido a este Recurso Voluntário, qual seja, a incidência da COFINS sobre as cooperativas de crédito.

A decisão administrativa não se sobrepõe à decisão judicial, devendo apenas à Administração cumprir esta última. Vale ressaltar que segurança concedida impede apenas a exigibilidade da COFINS e a cobrança de multa, mas não impede o lançamento com objetivo de evitar decadência, ficando a exigibilidade apenas suspensa.

As matérias que estão transitando na esfera judicial não podem ser apreciadas pela esfera administrativa, isso porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial pressupõe-se a desistência da via administrativa.

Essa presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela súmula nº 01 deste Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Ex positis, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	12 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	